DIGITALIZADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 866/2016
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes físicos fica assegurada a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso apresentará qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade e o deficiente físico demonstrará sua condição de cadeirante.

§ 2º Em cada aeronave de transporte aéreo de passageiros de que trata este artigo serão reservados 04 (quatro) assentos, sendo 02 (dois) assentos para os idosos e 02 (dois) assentos para os deficientes físicos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente.

Art. 2º O sistema de transporte aéreo observará:

I – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por aeronave para idosos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

II – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por aeronave para deficientes físicos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

III – desconto de 50% (cinquenta por cento) no mínimo, no valor das passagens, para os idosos e os deficientes físicos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 3º São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso e do deficiente físico nos procedimentos de embarque e desembarque nas aeronaves do sistema de transporte aéreo de passageiros.

Art. 4º As empresas que descumprirem esta Lei ficam sujeitas a seguinte penalidade, sem prejuízo de outros procedimentos:

I – multa de 300 (trezentas) UFR-PB em primeira ocorrência, dobrada nas ocorrências sucessivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, setembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Art. 4º As empresas que descumprirem esta Lei ficam sujeitas a seguinte penalidade, sem prejuízo de outros procedimentos:

I – multa de 300 UFIR/PB em primeira ocorrência, dobrada nas ocorrências sucessivas;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2016.

NABOR WANDERLEY

Deputado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba

JUSTIFICATIVA

Assim como a **Lei nº 10.741/03** - Estatuto do Idoso, concede no Art. 40, o direito a 02 (duas) passagens gratuitas e desconto de 50% (cinquenta por cento) nas demais passagens no sistema de transporte coletivo interestadual, este projeto pretende adotar os mesmos critérios para as passagens em transportes aéreos de passageiros, extensivamente aos deficientes fiscos, em obediência à **Lei nº 13.146/15** - Estatuto da Pessoa com Deficiência e à **Lei nº. 8.899/94**, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, ressaltando seu caráter não adstringente.

Trata-se de medida justa, uma vez que busca dar oportunidade aos idosos e deficientes físicos para que usufruam de direitos adquiridos ao longo de suas vidas, considerando que o transporte é uma concessão do poder público. Portanto, faz parte das políticas públicas apoiar e facilitar o deslocamento daqueles que não dispõem de outros meios. Trata-se na prática do cumprimento do direito constitucional de ir e vir (Art. 5º inciso XV da CF), assim como o art. 230 da Constituição Federal.

Cabe destacar que nossos idosos, que já contribuíram em muito para o progresso deste país, não tem muito tempo para esperar. Quem hoje teria direito, se a lei não for regulamentada imediatamente, pode ser que não viva para usufruir deste benefício. Provavelmente aqui, mais uma vez, o que está em jogo é o poder econômico, em especial dos donos das empresas de transportes aéreos de passageiros, detentoras de concessões do poder público, o que torna a luta desigual porque do outro lado estão pessoas simples e humildes.

Com a mesma compreensão foi como decidiu em grau de recurso a **1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**, em 05 de abril de 2016, com Relatoria do Desembargador Leandro Santos, que assim pontuou:

"... pode ser de qualquer natureza. Se a lei não criou uma exclusão do transporte aéreo, a regulação desta lei não poderia fazê-lo".

"... a tese jurídica de que a pessoa com deficiência, e que seja uma pessoa carente, vai ter lugar também no transporte aéreo da mesma forma que tem em qualquer tipo de transporte".

Diante do exposto, e com o objetivo de instituir como política de Estado a humanização voltada ao idoso e ao deficiente físico, solicito aos nobres pares o acolhimento à propositura em tela.

Sala de Sessões em 12 de abril de 2016.

NABOR WANDERLEY

Deputado

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n° 741/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: **Autógrafo n° 679/2017 – Projeto de Lei n° 866/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo n° 679/2017 do Projeto de Lei n° 866/2016, do Deputado Estadual Nabor Wanderley, que "Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 679/2017
PROJETO DE LEI Nº 866/2016
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes físicos fica assegurada a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso apresentará qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade e o deficiente físico demonstrará sua condição de cadeirante.

§ 2º Em cada aeronave de transporte aéreo de passageiros de que trata este artigo serão reservados 04 (quatro) assentos, sendo 02 (dois) assentos para os idosos e 02 (dois) assentos para os deficientes físicos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente.

Art. 2º O sistema de transporte aéreo observará:

I – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por aeronave para idosos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

II – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por aeronave para deficientes físicos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

III – desconto de 50% (cinquenta por cento) no mínimo, no valor das passagens, para os idosos e os deficientes físicos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso e do deficiente físico nos procedimentos de embarque e desembarque nas aeronaves do sistema de transporte aéreo de passageiros.

Art. 4º As empresas que descumprirem esta Lei ficam sujeitas a seguinte penalidade, sem prejuízo de outros procedimentos:

I – multa de 300 (trezentas) UFR-PB em primeira ocorrência, dobrada nas ocorrências sucessivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 04de outubro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 741/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 679/2017
PROJETO DE LEI Nº 866/2016
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA:Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 09/10/17
Nome: _____

AO EXPEDIENTE DO DIA 26 de 04 de 2017
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 866 /2016.

APROVADA
PLENÁRIO
Em 18 / 04 / 2017

Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes físicos fica assegurada a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso apresentará qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade e o deficiente físico demonstrará sua condição de cadeirante.

§ 2º Em cada aeronave de transporte aéreo de passageiros de que trata este artigo serão reservados 04 (quatro) assentos, sendo 02 (dois) assentos para os idosos e 02 (dois) assentos para os deficientes físicos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente.

Art. 2º O sistema de transporte aéreo observará:

I – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por aeronave para idosos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos;

II – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por aeronave para deficientes físicos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

III - desconto de 50% (cinqüenta por cento) no mínimo, no valor das passagens, para os idosos e os deficientes físicos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos.

Art. 3º São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso e do deficiente físico nos procedimentos de embarque e desembarque nas aeronaves do sistema de transporte aéreo de passageiros.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba

PARA DEFICIENTES

Em decisão inédita na Paraíba, desembargador reconhece gratuidade em aviões

O desembargador Leandro dos Santos considera que as empresas aéreas não vivem um mundo à parte e estão sujeitas ao cumprimento da lei de gratuidade

Por ***Camila Bezerra***
Publicado em 08.04.2016 às 11:04
Leandro dos Santos decidiu em favor da concessão do direito de gratuidade da passagem à deficiente física (Foto: Walla Santos)

Na última terça-feira (05) a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) julgou um recurso sobre o direito de gratuidade em passagem aérea para pessoas com deficiência física. O desembargador Leandro dos Santos, seguido pelos outros desembargadores, decidiu em favor da concessão do direito de gratuidade da passagem à mulher requerente. Ao ter a gratuidade em uma viagem de avião negada por empresa aérea, a deficiente física residente em Campina Grande recorreu à justiça para ver seu direito assegurado.

Referindo-se à lei nº 8.899/94, Leandro dos Santos ressalta que ela fala sobre transporte coletivo que **"pode ser de qualquer natureza. Se a lei não criou uma exclusão do transporte aéreo, a regulação desta lei não poderia fazê-lo".**

De acordo com ele, o transporte aéreo é igual a todos os outros e não deve ser diferenciado. "O grande problema disso é que o transporte aéreo quer ter uma vida particular, quer ter um mundo próprio da sua legislação", destaca o desembargador Leandro dos Santos que completa afirmando que "eles só querem ser regidos pela Convenção de Montreal, pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e são normas restritas em relação a benefícios seja para consumidores, seja para benefícios sociais".

Apesar de ainda caber recurso à sua decisão, o desembargador aponta que sustenta **"a tese jurídica de que a pessoa com deficiência, e que seja uma pessoa carente, vai ter lugar também no transporte aéreo da mesma forma que tem em qualquer tipo de transporte".**

Agora correm os prazos judiciais para que a empresa possa recorrer a tribunais de instância superior. Os recursos ficarão sujeitos ao juízo de admissibilidade e caso não sejam admitidos, a decisão transita em julgado e seu cumprimento deve ser garantido.

Considerando que a decisão do desembargador paraibano transite em julgado, ele esclarece que futuramente "as empresas aéreas vão saber que terão que cumpri-la. Então vão ter que reservar em cada avião dois assentos destinados às pessoas com deficiência e carentes".

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Estado da Paraíba - Assessoramento Técnico - 07

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 866
Em 20/04/2016
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/04/2016
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2016.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____/____/2016
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2016.
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Branco Mendes
Em 05/05/2016
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2016
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2016
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 20 / 04 / 2016.
Funcionário

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 866/2016**

Autoria: Dep. Nabor Wanderley

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transporte aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizada nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 20 de Abril de 2016.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 866/2016**

Autoria: Dep. Nabor Wanderley

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº **7.164**, página 06, na data de **28 de Abril de 2016.**

João Pessoa, 28 de Abril de 2016

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

De acordo.

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 28 de abril de 2016, no que se refere ao Projeto de Lei nº 866/2016, de autoria do Deputado Nabor Wanderley – Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 05 de maio de 2016.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Ao departamento de Assistência às Comissões Técnicas
05/05/16
Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa da Paraíba
Proj. Lei 866/16
11

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 866/2016.

Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: *Dep.* ***NABOR WANDERLEY.***
RELATOR(A): Dep. **BRANCO MENDES.**

P A R E C E R N° 966/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer quanto a admissibilidade constitucional, jurídica e regimental, o **Projeto de Lei N° 866/2016**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, o qual "Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 20 de abril de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
866/16
12

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, tem como escopo Dispor sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa do autor, o qual vislumbro uma justa maneira de estender as prerrogativas impostas pelas Leis nº 10.741/03, (Estatuto do Idoso) e 8.899/94, que concede passe livre aos portadores de deficiência física, aos usuários do transporte aéreo, tal qual já persiste nos demais meios de transporte coletivos de passageiros.

Após as referidas considerações, as quais se faziam necessárias ao fundamento da proposição e do voto, entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente e justa, bem como, reconheço seja o Parlamentar estadual competente para desencadear o presente processo legislativo, o qual valorizo sua pretensão e acolho a matéria em sua íntegra, ante ao relevante interesse público que reveste a proposição em seu âmbito regional e até nacional, eis que regulamentar a matéria em nosso Estado, estaremos outorgando aos beneficiários o seu direito constitucional de ir e vir.

O teor da proposição sob estudo, já é objeto de várias ações judiciais pelo país, inclusive no Estado da Paraíba, onde estão obtendo êxito pleno em suas petições a guarda do Poder Judiciário.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse e dentro do interesse público que a reveste, vota pela admissibilidade constitucional e juridicidade do **Projeto de Lei nº 866/2016**.

É como voto.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2016.

Dep. **BRANCO MENDES**
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Proj Lei 866/16 13

PROJETO DE LEI Nº 866/2016

Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: Dep. NABOR WANDERLEY.
RELATOR SUBSTITUTO: Dep. JANDUHY CARNEIRO

PARECER VENCEDOR 966/16

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 866/2016, da lavra da ilustre Dep. Dr. Nabor Wanderley, tem por objetivo "Dispor sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências." sob a argumentação de que a matéria encontra guarida no Estatuto do Idoso e na lei prevista para os portadores de necessidades especiais.

Vindo a esta Comissão, o seu Relator Dep. Branco Mendes, concluiu pela Constitucionalidade do Projeto, comungando com o autor do Projeto de Lei em referência, sob o argumentação de que a matéria trata de serviço público por excelência, firmado em diplomas legais e competindo ao Executivo regulamentar tais serviços, contudo, o seu voto foi vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.

Assembléia Legislativa
Departamento das Comissões
866/16

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, divergindo da conclusão do nosso digno par, Dep. Branco Mendes, compreendo que a matéria é Inconstitucional, haja vista intervir na seara federal, o que inviabiliza sua admissibilidade.

No mérito, afirmo que a proposta não atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas de que a reserva de competência federal desautoriza ao parlamento legislar sobre o tema.

Nestas circunstâncias, e diante de todo exposto, opino, seguramente, pela inadmissibilidade e rejeição do **Projeto de Lei n° 866/2016**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2016.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator Substituto

Assembléia Legislativa Departamento das Comissões
866/16
15

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação é de parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei n° 866/2016**, do Dep. Nabor Wanderley, nos termos do Voto do Senhor Relator Substituto, Dep. Janduhy Carneiro.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Estela Bezerra - Presidente; Branco Mendes; Relator; Dep. Janduhy Carneiro – Membro; Dep. Camila Toscano. Votou pela **constitucionalidade** o Senhor Deputado Relator Branco Mendes, sendo o Parecer vencido. Votaram pela **declaração de inconstitucionalidade e injuridicidade** os Senhores Deputados: Estela Bezerra - Presidente; Janduhy Carneiro; e o Dep. Camila Toscano, nos termos do inciso XI, do art. 44, da Resolução n° 469/91 (Regimento Interno da Casa).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2016.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 25/10/16

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

16

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 866/2016.

Parecer nº: **966/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Autoria: Dep. Nabor Wanderley.

Relator Substituto: Dep. Janduhy Carneiro.

Parecer pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 966/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.271, página 12, na data de 22 de novembro de 2016.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

17

CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO RECURSAL

Propositura: **Projeto de Lei nº 866/2016**
Parecer Nº: **966/2016 da CCJR**
Autor: **Dep. Nabor Wanderley.**
Relator Substituto: **Dep. Janduhy Carneiro.**
Ementa: DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE PASSAGENS EM TRANSPORTES AÉREOS DE PASSAGEIROS PARA IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Certifico para os devidos fins, em especial à tramitação processual legislativa, que o parecer dado à presente propositura foi devidamente publicado, tendo transcorrido o prazo regimental (art. 132, § 2º do RIAL) para apresentação de recurso ao Plenário, da decisão terminativa de Comissão Parlamentar, sem a apresentação de insurgência recursal.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016

Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

866/16

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete do Secretário

D E S P A C H O

(Projeto de Lei nº 866/2016)
(Do Dep. Nabor Wanderley)

O Secretário Legislativo:

Considerando que o Plenário da Assembleia Legislativa, em face do requerimento do autor, apreciou e, em consequência, REJEITOU o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela Declaração de Inconstitucionalidade da propositura epigrafada, que segue a tramitação normal, nos termos do § 3º do art. 53 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa);

R E S O L V E

Nos termos do art. 141, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, distribuir à presente propositura para análise da **comissão de mérito competente**, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa, nos termos regimentais.

João Pessoa, 16 de maio de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

866/2016 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado Camila Toscano
Em 13/06/17

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Proj Lei 866/16 37

PROJETO DE LEI N° 866/2016.

Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: *Dep.* ***NABOR WANDERLEY***
RELATOR: Dep. ***CAMILA TOSCANO. Substituida na reunião pelo Dep. Guilherme Almeida***

P A R E C E R N° 129 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 866/2016**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, o qual Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente Em 26/04/2016 e segue tramitação regulada nos termos do RIAL.

A proposta em apreço já recebeu parecer pela admissibilidade constitucional perante CCJR.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

866/16
38

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Dispor sobre a obrigatoriedade da comunicação pelos hospitais, clínicas e demais entidades da rede pública e privada de saúde do estado da Paraíba, dos atendimentos de criança ou adolescente em estado de embriaguez pelo consumo de álcool ou outras drogas.

O mérito da presente proposta está revestida de ampla procedência, haja vista o Poder Público deter plena obrigação no cuidado e fiscalização de nossos jovens e crianças, eis que é proibido a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, devendo haver uma rígida fiscalização e apuração de casos em que esses jovens sejam atendidos em estado de embriaguez em clínicas e hospitais, devendo tal fato ser comunicado a autoridade competente.

Entendo, pois, que a presente proposta está eivada de procedênia, uma vez que compete ao legislador dispor de mecanismos que possibilitem proteger e buscar inibir o elevado consumo de álcool entre crianças e jovens que está disseminado perigosamente em nossa sociedade.

Diante de tais considerações, esta relatoria, está convencida da procedência e conseqüente aprovação do **Projeto de Lei n° 1.158/2017,** uma vez que compete ao parlamento ou poder público interferir na busca de mecanismos de proteção à criança e adolescente.

É como voto,

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

Dep. *GUILHERME ALMEIDA*
RELATOR(A)

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Proj-Lei 866/16 39

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei N° 866/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 14/06/17

Dep. ***FREI ANASTÁCIO***
Presidente

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. RANIERY PAULINO
'Membro

DEP. GALEGO SOUZA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 866/2016 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY.**

Emenda: Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO, por maioria dos presentes, na Sessão da Ordem do Dia 27 de setembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente